



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600285-41.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO**

**IMPETRANTE: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A**

**IMPETRADO: JUÍZO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE MACEIÓ AL**

**EMENTA**

**EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA DECISÃO IMPUGNADA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE LIMINAR. SUBMISSÃO AO PLENO DO TRE/AL. ART. 28, XXI, DO REGIMENTO INTERNO DO TRE/AL (RESOLUÇÃO TRE/AL Nº 15.933/2018. DECISÃO LIMINAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR a prevenção suscitada pelo terceiro interessado, e REFERENDAR a concessão da medida liminar pretendida, inaudita altera pars, para suspender a decisão liminar id. 122444442, prolatada nos autos do Pedido de Direito de Resposta nº 0600161-90.2024.6.02.0054, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/09/2024

## RELATÓRIO

Com fundamento no art. 28, XXI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (Resolução TRE/AL nº 15.933/2018) e considerando que o Pleno é o juízo natural de deliberação nos Tribunais, trago à apreciação dos membros desta Corte, para fins de referendo, pedido de concessão de liminar em Mandado de Segurança, deferido por este relator.

Passo ao relatório.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAFAEL DE GOES BRITO, candidato a Prefeito de Maceió/AL em face de decisão id. 122444442, prolatada nos autos do Pedido de Direito de Resposta nº 0600161-90.2024.6.02.0054, pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, por meio da qual foi deferida parcialmente a liminar pleiteada na inicial daqueles autos.

O Pedido de Direito de Resposta foi proposto na origem sob o argumento de que, no dia 02/09/2024, foram exibidas pelos representados (RAFAEL DE GÓES BRITO e Coligação "MACEIÓ LEVADA A SÉRIO"), em seu guia eleitoral na televisão, informações sabidamente inverídicas contidas na seguinte degravação:

"[...] A verdade é que JHC fez um acordo bilionário com a Braskem e virou as costas para as vítimas, sobra dinheiro e falta humanidade"

"[...] Eu faço parte do time que vem mudando Alagoas e o Brasil com programas sociais que botam a comida na mesa de quem precisa, como o Bolsa Família, o Cartão Escola 10, o Pé de Meia o cartão CRIA e o Alagoas sem fome"

Foi juntada ao presente feito cópia dos autos do Pedido de Direito de Resposta nº 0600161-90.2024.6.02.0054, em cuja petição inicial foi requerida a concessão de tutela provisória de urgência, no sentido de *"determinar a imediata suspensão da aludida propaganda, seja em rádio, televisão e demais mídias sociais, até o julgamento definitivo da matéria, fixando multa pecuniária pelo seu descumprimento, comunicando-se, para tanto, com a urgência necessária, às emissoras de televisão e rádio locais, geradoras e retransmissoras do guia e inserções eleitorais, acerca da obrigatoriedade do cumprimento da decisão liminar em tela, acaso concedida;"*

Na decisão impugnada, o magistrado apontado como autoridade coatora entendeu que o trecho relacionado ao programa social denominado "pé de meia" caracteriza informação sabidamente inverídica, consistente na atribuição de sua autoria ao candidato representado/impetrante, e deferiu parcialmente o pedido liminar, determinando *"a notificação dos Representados para suspender a veiculação do trecho ora glosado, qual seja, "como o pé-de-meia", de sua propaganda eleitoral presente em suas inserções, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada veiculação em descumprimento a essa decisão"*.

A decisão é apontada pelo impetrante como teratológica e eivada de ilegalidade, tendo em vista que *"o julgador distorceu os fatos de maneira flagrante, negando a realidade de que o Impetrante foi uma peça-chave na criação do "Pé-de-Meia". Essa decisão, ao determinar*

*a suspensão de uma afirmação verdadeira, acaba por restringir indevidamente a liberdade de expressão do Impetrante e distorce a verdade dos fatos apresentados à população”.*

Assevera estarem presentes os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), pleiteando, em consequência, a concessão de medida liminar para determinar *“a suspensão imediata da decisão impugnada, proferida nos autos do processo nº 0600161- 90.2024.6.02.0054, e, em consequência, seja restabelecido o direito de o Impetrante veicular no guia eleitoral sobre sua colaboração ao “programa Pé-de-Meia”, de modo a garantir a integridade da propaganda eleitoral e a verdade dos fatos sobre sua participação no referido programa”.*

Foi trazida aos autos, por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, Prefeito e candidato à reeleição, a petição id. 10162388, por meio da qual, na condição de terceiro interessado, aduz a prevenção do Desembargador Alcides Gusmão da Silva para julgar o presente feito, tendo em vista já proferiu decisão, nos autos do Mandado de Segurança nº 0600276-79.2024.6.02.0000, acerca de propaganda que *“ao fim e ao cabo, o contexto e o pano de fundo são o mesmo, qual seja: participação do impetrante na criação do programa pé-de-meia”.*

A liminar foi deferida por meio da decisão id. 10163113, tendo este relator concluído presentes os requisitos da plausibilidade jurídica das alegações quanto à arguida ilegalidade do ato impugnado e do perigo da demora decorrente da manutenção da decisão eivada de ilegalidade, até que haja o amadurecimento do trâmite do processo na origem.

**É, em síntese, o relatório.**

## VOTO

A Constituição Federal, nos incisos LXIX e LXX do art. 5º, disciplina a ação de mandado de segurança, ao passo que a Lei Federal nº 12.016/2009 regulamenta esse remédio constitucional.

Trata-se de uma ação civil, individual ou coletiva, para a tutela dos direitos fundamentais, relativos às liberdades públicas, previstas no art. 5º da Constituição Federal. Consiste, portanto, em um instrumento de tutela específica para conter e limitar a atividade estatal.

Consoante o texto da Constituição Federal (artigo 5º, LXIX) *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.*

Com efeito, a propositura da ação em comento se lastreia na existência de um ato ilegal e violador de direito líquido e certo.

A aludida expressão se refere a ato ilegal ou abusivo que pode ser demonstrado de plano, mediante prova meramente documental.

Por outro lado, conforme prevê o **art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009**, não se concederá mandado de segurança quando se tratar de *“de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo”.*

No mesmo sentido, estabelecem as **Súmulas 267 do STF e 22 do TSE**, respectivamente, que *“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”* e que *“Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais”.*

Como se percebe, a admissibilidade deste remédio contra ato judicial somente é

possível em situações excepcionais, nas quais deve estar cabalmente demonstrada a existência de decisão dita teratológica e de perigo de lesão irreparável.

Acrescente-se que o *mandamus* não pode e não deve ser utilizado, indiscriminadamente, como sucedâneo recursal, sob pena de subverter a dinâmica imposta pelo sistema recursal do direito eleitoral, estruturado para conferir celeridade à marcha processual. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: (Grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL. Mandado de segurança. Decisão judicial. Homologação. Desistência. Recurso.

**1. A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido da não-admissão de mandado de segurança contra atos judiciais, salvo situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade.**

2. Conforme já decidido por esta Corte, não há óbice à homologação de pedido de desistência de recurso em processo de registro de candidatura. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS nº 4173/MG, Acórdão 19/2/2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25/3/2009). (Grifei).

Agravo regimental. Recurso em mandado de segurança. Impetração contra ato judicial. Excepcionalidade. Teratologia não demonstrada. 1. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, **salvo em situações de teratologia ou manifestamente ilegais**. [...]”. (Ac. de 15.10.2015 no AgR-RMS nº 66647, rel. Min. Henrique Neves.)

Nesse contexto, diante do argumento de teratologia e manifesta ilegalidade da decisão impugnada e por coerência à linha jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, tenho por admissível o presente Mandado de Segurança e passo a conhecer dos argumentos nele veiculados.

Como foi suscitada nos autos, por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, na qualidade de terceiro interessado, suposta prevenção do Desembargador Alcides Gusmão da Silva para julgar o presente feito, tendo em vista já ter proferido decisão, nos autos do Mandado de Segurança nº 0600276-79.2024.6.02.0000, acerca de propaganda que “*ao fim e ao cabo, o contexto e o pano de fundo são o mesmo, qual seja: participação do impetrante na criação do programa pé-de-meia*”, faz-se necessário o enfrentamento da questão.

Sobre o tema, prevê o art. 260 do Código Eleitoral que “*A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior prevenirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou estado*”.

Sobre a questão, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de que “*a incidência da regra prevista no art. 260 do CE alcança tão somente os feitos que têm o condão de alterar o resultado das eleições [...]*” AI 64093 (Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 16/3/2018).

Regulamentando o referido dispositivo no âmbito desta Corte, o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas assim prevê:

Art. 36-A. Serão distribuídos por prevenção, com observância do art. 260, do Código Eleitoral: (artigo incluído pelo art. 1º da Resolução TRE/AL nº 16.221, de 17/05/2022)

I – recursos eleitorais que tratem de requerimento de registro de candidatura (RRC), requerimento de registro de candidatura individual (RRCI) ou

demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP) relativos ao cargo de prefeito ou vice-prefeito;

II – recursos interpostos nos autos das representações que versem sobre as hipóteses previstas nos arts. 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77, da Lei nº 9.504/1997;

III – recursos eleitorais em sede de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) e de recurso contra expedição de diploma (RCED);

IV – recursos parciais interpostos contra a apuração e a votação;

V – mandado de segurança, habeas corpus e os feitos com pedido de tutela provisória de urgência, relacionados aos recursos elencados nos incisos I a IV;

VI – nos demais casos determinados por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

O contexto normativo exposto, revela não ser a prevenção prevista no art. 260 do Código Eleitoral aplicável às demandas relacionadas à propaganda eleitoral, conclusão esta, aliás, recentemente ratificada quando do julgamento do Agravo Interno no Recurso Eleitoral nº 0600071-93.2024.6.02.0018, cujo acórdão foi assim ementado:

#### Ementa

- Eleições 2024. Município de Jequiá da Praia. Agravo Interno em Recurso em Representação por suposta Propaganda Eleitoral Antecipada (Extemporânea).
- Prevenção do Relator no TRE/AL. Inexistência de Norma que preveja a prevenção para hipóteses desse jaez. Recursos de Propaganda Eleitoral. Mesmo Município. Necessidade de Sorteio informatizado para a escolha do Relator.
- Conhecimento e Não Provimento ao Agravo Interno.

Afastada a possibilidade de fixação da competência por prevenção, com base no art. 260 do Código Eleitoral, em demandas desta natureza, faz-se relevante ressaltar que o pleito no sentido de que este Mandado de Segurança seja redistribuído ao Desembargador Alcides Gusmão da Silva igualmente não se justifica sob o argumento de suposta conexão em relação ao objeto do Mandado de Segurança nº 0600276-79.2024.6.02.0000.

É que, não obstante o objeto daquela demanda tenha relação com o programa “pé de meia”, o teor da propaganda questionada não é coincidente com o da discutida nos presentes autos.

Para aclarar a distinção entre o conteúdo de ambas as peças publicitárias, transcrevo o o seu teor:

**Teor da propaganda discutida no Mandado de Segurança nº 0600276-79.2024.6.02.0000 e no Processo original nº 0600136-77.2024.6.02.0054):**

“Rafael, o secretário da educação que criou o Cartão Escola 10 e as Creches Cria.

O secretário que garantiu crédito para moradores das grotas, atraiu grandes empresas, conquistou nosso primeiro vôo internacional.

O Deputado Federal que trouxe mais de 110 milhões em obras para Alagoas e criou o programa pé-de-meia. Um dos melhores deputados do Brasil, um dos melhores secretários de Alagoas. Rafael é Maceió levada a sério.”

**Teor da propaganda discutida no presente feito (MS n°06000285-41.6.02.0000) e no processo original n° 0600161-90.2024.6.02.0054:**

“[...] A verdade é que JHC fez um acordo bilionário com a Braskem e virou as costas para as vítimas, sobra dinheiro e falta humanidade”

“[...] Eu faço parte do time que vem mudando Alagoas e o Brasil com programas sociais que botam a comida na mesa de quem precisa, como o Bolsa Família, o Cartão Escola 10, o Pé de Meia o cartão CRIA e o Alagoas sem fome”

A menção ao programa “pé de meia”, inserida em contexto bem maior, não é suficiente para que se reconheça a conexão entre o objeto das demandas, sob pena, inclusive, de, em se entendendo em sentido oposto, ocorrer risco de grande concentração de recursos de propaganda eleitoral sob a mesma relatoria e, repita-se, sem base legal que claramente o exija.

Há de se ressaltar, também, que, mesmo a distribuição ocorrendo por sorteio para qualquer membro do Pleno, as decisões do Tribunal são tomadas colegiadamente, de forma que o relator do feito não julga sozinho a demanda.

Por tais motivos, não vislumbrando este relator amparo normativo para o acolhimento da prevenção alegada na petição id. 10162388, bem como não havendo que se cogitar de prejuízo decorrente da distribuição do presente feito por sorteio, deixo de acatar o pedido de redistribuição ao Desembargador Alcides Gusmão da Silva.

Fixada a premissa supra, ao analisar o pronunciamento judicial atacado (decisão liminar id. 122444442), verifica-se que o magistrado deferiu parcialmente o pedido liminar, merecendo transcrição os seguintes fundamentos do *decisum*: (Grifos nossos)

(...)

Concernente ao trecho glosado pelos representantes **que divulga a autoria do Programa Social conhecido por “pé de meia” como sendo do representado Rafael Brito**, é de se reconhecer que a documentação acostada destaca a autoria do referido programa como sendo proveniente do Governo Federal e sua equipe, constante na Lei nº 14.818/2024, juntada aos autos no ID 122441078.

Dessa feita a informação publicizada nas inserções, no que pertine a esse Programa, destoa das notícias que foram reportadas sobre o Programa “pé de meia” na ocasião de sua instituição, uma vez que a atribui à autoria do Governo Federal, tornando incontroversa a alegação de fato sabidamente inverídico, o ora em apreço.

Contudo, a presente inserção não se exaure no trecho glosado, possui cada uma delas 09 (nove) segundos, dentre os quais 01 (um) segundo é destinado ao trecho glosado. Em virtude disso, ainda que entenda pela plausibilidade do direito de

plano, pertinente ao trecho compelido, não me desalinho da aplicação do princípio da proporcionalidade, para ao **determinar a suspensão da notícia inverídica e ater-me ao que de fato constitui a glosa, ou seja, tão somente o trecho: “como o pé-de-meia”**.

Isto posto, presentes os pressupostos permissivos à excepcional concessão da medida de urgência, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, e, assim, determino:

a) a notificação dos Representados para suspender a veiculação do trecho ora glosado, qual seja, “como o pé-de-meia”, de sua propaganda eleitoral presente em suas inserções, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada veiculação em descumprimento a essa decisão;

(...)

Nesse particular, consignou o julgador a sua percepção de que na propaganda objeto da presente demanda teria havido a divulgação de que **a autoria** do Programa Social conhecido por “pé de meia” seria do representado Rafael Brito.

Registre-se que, de fato, houve, nos autos do Processo nº 0600136-77.2024.6.02.0054, determinação de suspensão da divulgação de afirmação nesse sentido. Ocorre que, das transcrições constantes do item 26 desta decisão, extrai-se claramente que a peça de propaganda não afirmou ser Rafael de Góes Brito criador do “pé de meia”, mas sim que ele faz “parte do time que vem mudando Alagoas e o Brasil com programas sociais que botam a comida na mesa de quem precisa, como o Bolsa Família, o Cartão Escola 10, o Pé de Meia, o cartão CRIA e o Alagoas sem fome”.

A afirmação de que faz parte do aludido time político não se apresenta inverídica, o que se pode verificar pelas circunstâncias de que o impetrante: a) fez indicação de envio de projeto de lei ao Congresso Nacional com o objetivo de criar um programa nacional de combate à evasão escolar; b) integrou o grupo de autoridades que impulsionou o programa educacional em questão; c) compôs o Grupo de Transição do Governo Lula; d) exerce mandato na Câmara Federal por partido que compõe a base aliada da atual gestão federal e que é a mesma agremiação do gestor estadual.

De tais fatores, extrai-se que a afirmação “*Eu faço parte do time que vem mudando Alagoas e o Brasil com programas sociais que botam a comida na mesa de quem precisa, como o Bolsa Família, o Cartão Escola 10, o Pé de Meia o cartão CRIA e o Alagoas sem fome*”, não é sabidamente inverídica e também não se confunde com a afirmação cuja veiculação foi suspensa nos autos do Processo nº 0600136-77.2024.6.02.0054.

Entendo, ao menos em juízo perfunctório, que no presente caso há uma aparente tentativa de se adequar ao entendimento do Juízo, na medida em que a frase lançada na propaganda em exame não afirma ser o Impetrante o autor do “pé de meia”, mas sim integrante do grupo político que capitaneia tal programa social, o que não é fato inverídico, tampouco sabidamente inverídico.

Nesse contexto, considero demonstrado o requisito da plausibilidade jurídica (fumaça do bom direito) da alegação de ilegalidade na decisão combatida, tendo em vista que ela subverteu a lógica normativa do art. 58 da Lei nº9.504/97.

Os fundamentos até aqui expostos revelam a existência da fumaça do bom direito (plausibilidade jurídica das alegações) quanto à arguida ilegalidade do ato impugnado, que subverteu a lógica normativa do art. 58 da Lei nº 9.504/97, o que, ao menos em sede de cognição sumária, justifica a necessidade de concessão da liminar, de forma a suspendê-lo, até o julgamento final do presente *mandamus*.

Com relação ao alegado perigo da demora, de fato, a manutenção da decisão eivada de ilegalidade, até que haja o amadurecimento do trâmite do processo na origem, caracterizaria indevido dano ao direito do impetrante, que seria ilegitimamente impedido de

realizar propaganda eleitoral não alcançada por proibição imposta por meio de decisão judicial anterior.

Somando-se a isso a circunstância de que o período eleitoral, como atualmente regulamentado pela Lei nº 9.504/97, é bastante curto, apresenta-se necessário o reconhecimento do perigo da demora de se tornar ineficaz ou de difícil reparação o dano sofrido.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar pretendida, *inaudita altera pars*, para suspender a decisão liminar id. 122444442, prolatada nos autos do Pedido de Direito de Resposta nº 0600161-90.2024.6.02.0054.

Por outro lado, considerando a necessidade de que seja uniformizada nesta Corte a interpretação a ser dada ao instituto jurídico da prevenção em casos dessa natureza, com relevante impacto para o pleito em andamento, a presente decisão liminar será submetida a referendo do Plenário, preferencialmente, na sessão de julgamento presencial do dia 09/09/2024.

Por fim, determino:

- a) A ciência do feito à Advocacia-Geral da União em Alagoas, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, consoante prescreve o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09;
- b) A notificação da autoridade apontada como coatora, entregando-lhe a segunda via da inicial e as cópias dos documentos acostados para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prestar as informações que reputar necessárias;
- c) Que, decorrido o prazo para informações, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.
- d) Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Proferida a decisão nos termos expostos, submeto-a ao Pleno desta Corte Regional Eleitoral, para fins de deliberação e referendo, quanto à prevenção suscitada pelo terceiro interessado, bem como quanto ao demonstrado preenchimento dos requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada (plausibilidade jurídica das alegações e perigo da demora), tudo com fundamento no art. 28, XXI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (Resolução TRE/AL nº 15.933/2018).

Des. Eleitoral **MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO**

Relator

